

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1279030 - SP (2018/0087540-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAURINA DE JESUS NOBRE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO(S) - SP238709
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
DAVID CURY NETO - SP307075
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis somente contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão jurisdicional desta Corte, conforme dispõem os arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ. Assim, é inadmissível os embargos de divergência opostos à decisão monocrática do Ministro Relator.

2. Diante da inexistência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, não se aplica o princípio da fungibilidade, pois se constitui erro grosseiro.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.030 - SP (2018/0087540-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Maurina de Jesus Nobre contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a qual indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante o seu manifesto descabimento.

A decisão está assim fundamentada (e-STJ, fls. 448-449):

Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal.

Como se vê, não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática. Evidencia-se, portanto, o manifesto descabimento do recurso manejado pela parte.

Em suas razões (e-STJ, fls. 453-471), a agravante assevera que, a despeito de ser cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, sua pretensão era obter apreciação colegiada do recurso, de modo que deveria incidir o princípio da fungibilidade, notadamente em razão da flagrante violação à legislação infraconstitucional.

Impugnação às fls. 474-478 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.030 - SP (2018/0087540-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURINA DE JESUS NOBRE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO(S) - SP238709
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
DAVID CURY NETO - SP307075
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis somente contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão jurisdicional desta Corte, conforme dispõem os arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ. Assim, é inadmissível os embargos de divergência opostos à decisão monocrática do Ministro Relator.

2. Diante da inexistência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, não se aplica o princípio da fungibilidade, pois se constitui erro grosseiro.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante bem assinalado pela deliberação unipessoal, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do STJ que destoa de outro órgão julgante do Tribunal, e tem a finalidade de unificar a jurisprudência interna desta Corte.

Confira-se a redação do art. 1.043 do CPC/2015:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

O art. 266 do RISTJ também trata do tema, *in verbis*:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

Desse modo, constata-se que os embargos de divergência opostos pela ora agravante eram, de fato, inadmissíveis, pois foram apresentados contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão (e-STJ, fls. 400-405), tornando inviável a modificação da decisão agravada.

No que tange à aplicação do princípio da fungibilidade, nota-se que a alegação da agravante não prospera.

Superior Tribunal de Justiça

Para a incidência do referido princípio é imprescindível que haja uma dúvida objetiva quanto à modalidade recursal cabível em determinada hipótese, pois, na espécie, a oposição de embargos de divergência à decisão monocrática, quando caberia agravo interno, constitui erro grosseiro, o que afasta a incidência da fungibilidade recursal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões deduzidas no agravo interno não têm o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão agravada.
2. Há óbice intransponível ao conhecimento de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática, visto que o referido recurso é cabível contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal. Inteligência dos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ. Precedentes.
3. Por essa razão, não aproveita à agravante o argumento de que seria possível, à luz do princípio da fungibilidade, o conhecimento do mérito do recurso uniformizador, porquanto o caso posto não retrata hipótese de existência de dúvida objetiva quanto ao manejo do recurso cabível.
4. Agravo Interno desprovido. (AgInt nos EDv nos EAREsp 1252795/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em virtude de supostos serviços de corretagem prestados e não remunerados.
2. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal, sendo manifestamente inadmissível a interposição contra decisão monocrática de relator.
3. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os embargos de divergência convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.
4. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EAREsp 1075528/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.279.030 / SP

Número Registro: 2018/0087540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00511442420108260564 511442420108260564 237210

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAURINA DE JESUS NOBRE

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO(S) - SP238709

EMBARGADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

DAVID CURY NETO - SP307075

MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125

EMBARGADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURINA DE JESUS NOBRE

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO(S) - SP238709

AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

DAVID CURY NETO - SP307075

MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125

AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020